



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.577 - MG (2013/0157454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
THOMAZ BARBOSA S MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR FIDUCIÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1367 DO CCB E 109, 110 E 121, I DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1361 DO CCB: O TRIBUNAL DE ORIGEM RESOLVEU A QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, QUAL SEJA, DO ART. 5º, I DA LEI 14.937/03, DE MINAS GERAIS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 1367 do CCB e aos arts. 109, 110 e 121, I do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu no caso. Súmula 211/STJ.

2. Observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, qual seja, do art. 5º, I da Lei 14.937/03, de Minas Gerais. Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012, AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.03.2012, e AgRg no REsp. 939.776/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2009.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.577 - MG (2013/0157454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
THOMAZ BARBOSA S MARTINS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 247/259) interposto pelo BANCO GMAC S/A em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1367 DO CCB E 109, 110 E 121, I DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1361 DO CCB: O TRIBUNAL DE ORIGEM RESOLVEU A QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, QUAL SEJA, DO ART. 5o., I DA LEI 14.937/03, DE MINAS GERAIS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 239).

2. O agravante reitera os argumentos até então expendidos, segundo os quais, sendo credor fiduciário (proprietário resolúvel), não responde solidariamente com o devedor pelo IPVA incidente sobre o bem alienado. Sustenta, ainda, não ser o caso de aplicação dos enunciados 211 e 280 da Súmula de jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.577 - MG (2013/0157454-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE SANSONE PACHECO
THOMAZ BARBOSA S MARTINS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR FIDUCIÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1367 DO CCB E 109, 110 E 121, I DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1361 DO CCB: O TRIBUNAL DE ORIGEM RESOLVEU A QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, QUAL SEJA, DO ART. 5o., I DA LEI 14.937/03, DE MINAS GERAIS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 1367 do CCB e aos arts. 109, 110 e 121, I do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu no caso. Súmula 211/STJ.*

2. *Observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, qual seja, do art. 5o., I da Lei 14.937/03, de Minas Gerais. Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012, AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.03.2012, e AgRg no REsp. 939.776/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2009.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

6. *Veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:*

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de Cristhiane Zaramela Judice e BANCO GMAC S/A, visando à cobrança de saldo remanescente de IPVA referente aos exercícios de 2008 e 2009.

As alegações do recorrente dizem respeito à ausência de responsabilidade em relação ao pagamento do tributo objeto da execução, ao argumento de não ser o proprietário do veículo em comento, mas tão somente o credor fiduciário.

Conforme cediço, a cláusula de alienação fiduciária em garantia opera-se quando há transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta de bem móvel alienado, independentemente da efetiva tradição da coisa, tornando-se o devedor fiduciário possuidor direto e depositário.

Por conseguinte, o devedor fiduciário, durante a vigência do contrato, não é proprietário da coisa dada em garantia, apenas possuindo expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor.

É o que se infere do caput do artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Assim, não há dúvidas de que o credor fiduciário é o efetivo proprietário do bem que garante o pagamento da dívida, motivo pelo qual é considerado contribuinte do IPVA, tendo em vista o que dispõe o artigo 4o. da Lei Estadual 14.937/2003: contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Acréscase que referida norma dispõe que o credor e o devedor fiduciários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA, consoante se infere do artigo 5o., I da Lei Estadual 14.937/2003:

Art. 5o. - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária.

Importante frisar, ainda, que, na hipótese dos autos, os débitos são relativos aos exercícios de 2008 e 2009, época em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apelante ainda era proprietária do bem, já que, consoante o documento de f. 52, o contrato de alienação fiduciária somente seria quitado em 21/03/2011, data da última prestação.

Assim, dúvida não há de que a instituição financeira, credora fiduciária, é responsável pela obrigação tributária ora discutida.

Pelo exposto, por entender não haver qualquer nulidade no lançamento fiscal e na CDA, tenho que a sentença deve ser mantida (fls. 130/131).

7. De início, verifica-se que não houve o prequestionamento da matéria relativa ao art. 1367 do CCB e aos arts. 109, 110 e 121, I do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu no caso sub examen. Incide, assim, o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

8. No mais, em que pese o inconformismo do recorrente, observa-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da solidariedade a partir da aplicação da legislação local, qual seja, do art. 50., I da Lei estadual 14.937/03, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INCIDÊNCIA DO ART. 40. DA LEI ESTADUAL 6.606/89. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STJ.

1. A Corte local, ao julgar a demanda, utilizou como fundamento o art. 40. da Lei Estadual 6.606/89, o qual impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA ao proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. Portanto, torna-se impossível a reforma do acórdão proferido, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2012.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 111.274/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.09.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

1. O acórdão recorrido, para reconhecer a responsabilidade da ora agravante, na condição de alienante, pelo pagamento do IPVA, baseou-se no art. 40. da Lei Estadual 6.606/89, o qual impõe responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA ao proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. Assim, não é possível a reforma do aresto, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 106.355/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.03.2012).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO DISTRITAL 16.099/84, JUNTO AO DETRAN. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento da específica Lei distrital 7.431/86 e do Dec. distrital 16.099/94 para definição de responsabilidade solidária; como também solucionado pelo Tribunal de origem à luz da interpretação da regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 939.776/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 240/244).*
2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0157454-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.384.577 /
MG

Números Origem: 10024111034054 10024111034054001 10024111034054002 10024111034054003
10024111034054004 10340548020118130024 1960052592010 24101960052
24111034054

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
ALEXANDRE SANSONE PACHECO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos
Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA S MARTINS
ALEXANDRE SANSONE PACHECO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.